

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE  
2024**

Dispõe sobre a presunção de legalidade das ações policiais no cumprimento de prisões e estabelece diretrizes para a garantia da autoridade policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar a presunção de legalidade e boa-fé dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, especialmente no ato da prisão em flagrante, e fortalecer a proteção institucional desses profissionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, agentes de segurança pública são os integrantes dos órgãos policiais previstos nos arts. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica estabelecido que a ação policial para conter indivíduos suspeitos e acusados de crimes goza de presunção de legalidade e legitimidade, salvo prova factual em contrário.

§ 1º Em todos os casos de oitiva de agente de segurança sobre a abordagem policial, os questionamentos serão conduzidos exclusivamente com base em elementos objetivos, vedada qualquer presunção subjetiva de suposto abuso ou ilegalidade da conduta policial.

§ 2º A resistência à prisão e a tentativa de fuga, devidamente



relatadas e circunstanciadas, são circunstâncias que reforçam a presunção de legalidade e legitimidade da ação do agente de segurança, devendo ser consideradas em qualquer análise posterior, especialmente em processos judiciais e administrativo-disciplinares.

§ 3º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e circunstanciados pela autoridade judicial, o depoimento dos agentes responsáveis pela prisão deverá ocorrer em ambiente reservado e sigiloso, sem a presença do custodiado ou de terceiros que possam comprometer sua segurança pessoal ou institucional.

§ 4º Uma vez realizado o relato do agente responsável pela prisão, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), fica em regra dispensado novo comparecimento para oitiva pessoal, salvo em caso de decisão fundamentada de autoridade judicial que entenda imprescindível nova oitiva.

Art. 3º O uso de algemas constitui prerrogativa exclusiva do policial responsável pela custódia e condução do preso, sendo sua aplicação determinada conforme a necessidade e a conveniência da segurança pública.

§ 1º Fica vedada qualquer restrição ao uso de algemas por meio de normas administrativas, resoluções ou atos normativos que limitem a discricionariedade do agente de segurança pública, quando este entender necessário o uso para a garantia da ordem, da integridade física dos envolvidos e da segurança da sociedade.

§ 2º Nos casos de condução em prisão em flagrante, a justificação da utilização de algemas será apresentada no momento da oitiva de que dispõe o art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 4º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 302.....  
.....



§ 1º O flagrante será válido quando se der em razão de operação, revista ou busca realizada a partir de denúncia anônima ou em situações de fundada suspeita, hipótese em que o respectivo auto a ser lavrado deverá trazer uma descrição detalhada das ações e circunstâncias objetivamente detectadas no momento anterior à ação policial, a qual não pode ser deflagrada com base, exclusivamente, em características físicas, sociais, raciais ou geográficas.

§ 2º Considera-se fundada suspeita toda situação na qual o agente desconfiar de que algo fuja da normalidade, em situações como fuga, evasão ou desobediência à ordem legal de agente ou autoridade pública, com base em elementos concretos que permitiriam a mesma conclusão para um terceiro observador objetivo.

§ 3º São válidas as provas colhidas após o ingresso consentido da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres nas seguintes situações:

- I - após prisão em flagrante por motivo diverso; e
- II - em razão de fundada suspeita, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

§ 4º Em qualquer caso, o consentimento deverá ser comprovado por registro da operação em áudio em vídeo ou outro meio idôneo. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259658560600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



Apresentação: 26/11/2025 19:23:47.547 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2539/2025  
**SBT-A n.1**